



**PROJETO DE LEI N° DE 2.017.**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E SUAS DIRETRIZES E FERRAMENTAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO 1  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Porto Feliz o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em cumprimento ao disposto no Art. 24 da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

**SEÇÃO I  
DAS DEFINIÇÕES**

ARTIGO 2º - Para os devidos fins define-se:

I - mobilidade urbana: capacidade de deslocar pessoas e bens com qualidade e segurança, com base nas necessidades de acesso universal ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte;

II - polos geradores: empreendimentos de grande porte ou regiões que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos em seu entorno;

III - pessoa em situação de mobilidade reduzida: qualquer pessoa que dada a sua condição de idade, saúde ou outra se encontre com capacidade de locomoção reduzida, de forma temporária ou permanente, incluindo idosos, gestantes e portadores de alguma deficiência física ou motora, portadores de deficiência visual parcial ou total, pessoas carregando malas, pessoas com carrinho de bebê e com criança de colo, e pessoas carregando objetos volumosos;

IV - faixa de serviço: área da calçada destinada exclusivamente para árvores, rampas de acesso para veículos, rampas de acessibilidade, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras;

V - faixa livre: área livre da calçada de circulação de pedestre, na qual não há qualquer impedimento a circulação e ao pedestrianismo; e

VI - faixa de transição: área de acesso da calçada ao imóvel e de apoio à propriedade, localizada na sua frente, nela podendo haver vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso ao imóvel.



ARTIGO 3º - Ficam adotadas as definições desta política aquelas definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, no que couber.

## SEÇÃO II

### DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DE MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 4º - São princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I - a acessibilidade universal, permitindo o acesso de todos à cidade;
- II - a equidade no acesso e uso ao espaço público e suas vias de circulação;
- III - a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano;
- IV - a eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana;
- V - a segurança nos deslocamentos de pessoas e bens;
- VI - o desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VII - a redução dos impactos ambientais oriundos dos deslocamentos de pessoas e bens;
- VIII - a gestão democrática de viagens e a diminuição da necessidade de deslocamentos motorizados; e
- IX - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços.

ARTIGO 5º - São diretrizes gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. Integração do Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz às respectivas políticas de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de gestão de resíduos sólidos, de planejamento e gestão do uso do solo, de turismo, de iluminação e de arborização urbana;
- II. Priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados;
- III. Priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- IV. Integração entre os distintos modais de transporte;
- V. Incentivo ao turismo e atividades turísticas da cidade e da região;



- VI. Priorização de projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado e das zonas mistas;
- VII. Redução e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII. Estímulo ao desenvolvimento científico-tecnológico e uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IX. Adensamento urbano e redução das distâncias de deslocamento;
- X. Incentivo e priorização ao deslocamento a pé e pelo uso da bicicleta;
- XI. Promoção da racionalização do uso do transporte motorizado individual;
- XII. a promoção de mecanismos e ferramentas de avaliação integrada dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana;
- XIII. Promoção de mecanismos e ferramentas de avaliação de projetos de transporte e circulação e seus impactos no desenvolvimento urbano;
- XIV. Realização de campanhas de educação no trânsito, em especial sobre a segurança pública e adequação do comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres;
- XV. Disposição de informações à população, de modo a apoiar a escolha do modal de transporte;
- XVI. Monitoramento da mobilidade urbana através de indicadores; e
- XVII. Promoção da participação da população no processo de implantação das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz e no processo participativo de tomada de decisão e planejamento urbano.

ARTIGO 6º - São objetivos gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. reduzir a desigualdade social e promover a inclusão social;
- II. promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, bem como o acesso à empregos;
- III. proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;
- V. consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;



- VI. desenvolver uma cidade poli-cêntrica, com o incentivo às zonas mistas, eixos comerciais e equipamentos públicos em todas as regiões do perímetro urbano, de modo a reduzir distâncias e a necessidade de deslocamentos;
- VII. promover o adensamento populacional de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana, reduzir distâncias e a necessidade de deslocamentos;
- VIII. estimular a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, em especial com os modais não motorizados e modais de transporte coletivo;
- IX. garantir o acesso de pessoas em situação de mobilidade reduzida permanente ou parcial à cidade e aos serviços urbanos;
- X. promover o transporte não-motorizado e o transporte coletivo;
- XI. garantir a preservação dos fundos de vale e das áreas de várzea para a preservação ambiental, social e econômica, a regulação da drenagem urbana e o abastecimento público de água, impedindo a ocupação e a construção de vias públicas em tais áreas e incentivando a implantação de parques lineares;
- XII. promover o desenvolvimento sustentável do município nas dimensões socioeconômicas e ambiental;
- XIII. aumentar gradualmente a participação do transporte público e não motorizado no conjunto de deslocamentos e viagens no território urbano;
- XIV. reduzir o consumo de energia, emissão de poluentes locais e gases de efeito estufa do sistema de mobilidade urbana para a melhoria da qualidade do ar, redução da incidência de doenças respiratórias e garantir o bem estar público;
- XV. reduzir o número de vítimas fatais e de feridos no trânsito, inclusive através da redução de acidentes de trânsito; e
- XVI. promover o uso eficiente do espaço público, o turismo e a qualidade de vida.

## CAPÍTULO 2 DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE PORTO FELIZ

ARTIGO 7º - O Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz, aprovado e vinculado a esta Lei, contempla:

- I. diagnóstico do sistema de mobilidade urbana de Porto Feliz;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

- II. visão de planejamento para o desenvolvimento de Porto Feliz no âmbito de mobilidade urbana formulada em audiência pública;
- III. prognóstico do sistema de mobilidade incluindo a formulação de indicadores, cenários e metas a serem atingidas;
- IV. proposta e diretrizes de melhoria da mobilidade urbana, incluindo:
  - a) proposta para reestruturação do sistema de transporte coletivo urbano;
  - b) proposta para melhoria do pedestrianismo e da acessibilidade;
  - c) proposta para estruturação de uma malha cicloviária e incentivo do transporte não motorizado;
  - d) proposta para requalificação urbana e a melhoria da segurança viária;
  - e) proposta para reorganização da circulação de modais motorizados e gestão de estacionamentos;
  - f) proposta para reorganização da circulação de veículos de transporte de cargas;
  - g) propostas para adensamento populacional e urbanismo;
  - h) proposta para a regulação dos serviços de taxi e moto-taxi;
  - i) proposta para programas de educação no trânsito;
  - j) proposta para a reestruturação organizacional e hierárquica da administração pública;
- V. plano de ações para a implementação, gestão e monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz; e
- VI. Orçamento preliminar das intervenções necessárias na infraestrutura de mobilidade urbana.

SEÇÃO I  
DA ACESSIBILIDADE, PEDESTRIANISMO E CALÇADAS

ARTIGO 8º - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito da acessibilidade, pedestrianismo e calçadas, define:

- I. Padrões construtivos para o rebaixamento das calçadas para a acessibilidade;
- II. Corredores comerciais e diretrizes para a sua implantação em eixos prioritários e região central para a acessibilidade universal e o turismo urbano, conforme Anexo VIII;
- III. Diretrizes para projeto, construção e reforma de calçadas e em quais condições seus empreiteiros estão sujeitos a tais diretrizes; e
- IV. Larguras mínimas, declividades máximas, materiais e padrões construtivos de calçadas.

ARTIGO 9º - A função primordial da calçada e dos passeios é permitir o deslocamento seguro de pedestres, principalmente das pessoas em situação de mobilidade reduzida.



ARTIGO 10 - Todas as calçadas passam a ser divididas em três faixas distintas, conforme definição do Artigo 2º desta lei:

- I. Faixa de serviço;
- II. Faixa livre; e
- III. Faixa de acesso.

ARTIGO 11 - As larguras mínimas de calçada são definidas em função da hierarquização viária. A Tabela 2.1 apresenta as larguras mínimas que devem ser asseguradas.

Tabela 2.1 – Largura mínima de calçada em função da hierarquia viária

Vias	Faixa de serviço	Faixa livre	Faixa de acesso	Total Recomendado
Arteriais	1,0 m	1,5 m	de 0 à 1,0m	de 2,5 à 3,5 m
Coletoras	1,2 m	1,8 m	de 0 à 1,0m	de 3,0 à 4,0 m
Locais	1,0 m	1,5 m	de 0 à 1,0m	de 2,5 à 3,0 m

ARTIGO 12 - A declividade das calçadas, em qualquer direção, deve limitar-se aos seguintes valores:

- I. De 0% à 8,33% para a faixa de serviço;
- II. De 2% à 3% para a faixa livre; e
- III. De 0% à 8,33% para a faixa de acesso.

Parágrafo único - É vedada a existência de degraus nas calçadas, passeios e suas interfaces, salvo na impossibilidade de assegurar as declividades do *caput* deste artigo.

ARTIGO 13 - São regulamentados padrões de pavimentação das calçadas e passeios, conforme:

- I. Pavimento intertravado para as regiões centrais e corredores comerciais;
- II. Pavimento em concreto com juntas secas para demais áreas.

ARTIGO 14 - O poder público deve disponibilizar nas vias públicas informações para pedestres, incentivando o pedestrianismo e o turismo.

ARTIGO 15 - O poder público fiscalizará e orientará os munícipes conforme o inciso V do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, por meio da educação no trânsito e de aplicação de multas morais, em especial relacionado ao trânsito de bicicletas nas calçadas e acessibilidade.

## SEÇÃO II

### DO TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO POR BICICLETAS



ARTIGO 16 - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito do transporte não motorizado, define projeto conceito de implantação e ampliação do sistema cicloviário, conforme o Anexo VII.

### SEÇÃO III DO TRANSPORTE MOTORIZADO

ARTIGO 17 - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito do transporte motorizado, apresenta diretrizes para a gestão de viagens.

ARTIGO 18 - Obriga-se a administração pública a realizar a gestão da demanda de viagens no município, reduzindo gradativamente a demanda de viagens por modais de transporte motorizados, especialmente os individuais e particulares.

### SEÇÃO IV DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

ARTIGO 19 - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito do transporte coletivo urbano, define:

- I. Diretrizes para operação desse serviço visando confiabilidade, conforto e qualidade do transporte coletivo urbano;
- II. Diretrizes para o acesso universal à esse serviço por pessoas de mobilidade reduzida;
- III. Diretrizes para a disponibilização de informações aos usuários, visando incentivar o uso do transporte coletivo urbano.

ARTIGO 20 - Revogam-se os artigos 3º, 5º, 10, 24 da Lei Municipal 3.920 de 26 de outubro de 2001.

ARTIGO 21 - A administração pública deve oferecer o serviço de transporte coletivo urbano nas diretrizes apresentadas no Plano de Mobilidade Urbana, por meio de concessão ou não.

§ 1º - A administração pública deve, em qualquer hipótese, visar a modicidade tarifária e o equilíbrio financeiro, realizando, periodicamente, auditorias e avaliação do custo desse serviço e podendo fazer uso de subsídios.

§ 2º - Quando da concessão do transporte coletivo urbano a empresa concessionária deve estar devidamente registrada no órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

§ 3º - O prazo de validade da concessão será de até 7 (sete) anos, findos os quais poderá ser renovado por igual período, se a empresa concessionária vier prestando serviços adequados, a critério da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 22 - As empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão, obrigam-se a:

- I. cumprir as obrigações decorrentes de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em vigor;
- II. respeitar as determinações do Plano de Mobilidade Urbana e o Plano Municipal de Transporte Coletivo elaborado pela Prefeitura;
- III. respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV. manter em caução nos cofres municipais quantia correspondente a 1.000(mil) vezes o valor vigente da Unidade Fiscal do Município, por veículos da frota;
- V. manter, além do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil estabelecido por legislação federal, o seguro de 1.000(mil) vezes o valor vigente da Unidade Fiscal do Município, por veículo da frota, para indenização de danos materiais causados a terceiros, transportados ou não;
- VI. submeter os veículos de sua frota à vistoria semestral pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII. enviar mensalmente relatórios de suas atividades e outras informações que venham a ser solicitadas pela Prefeitura Municipal;
- VIII. adotar procedimentos contábeis padronizados, de acordo com instruções da Prefeitura Municipal;
- IX. permitir o exame de sua escrita por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 23 - O itinerário e horário dos veículos das linhas de transportes coletivos só poderão ser alterados com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida no *caput* deste artigo os casos de alteração de itinerário e horário, por motivos eventuais de ordem pública como obras ou impedimento de vias e logradouros.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, em função de interesse público, viagens extraordinárias dentro do itinerário geral da linha, nas horas de maior demanda de transportes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar serviço especial de transporte coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

§ 4º - O número das linhas e seus itinerários devem ser organizados de forma a permitir a locomoção entre quaisquer pontos da zona urbana do Município.

§ 5º - Os horários aprovados deverão garantir, em dias úteis e sábados, e em cada linha, uma frequência mínima de veículos de:

- a) 02 (dois) veículos por hora, no horário de pico, e 01 (um) veículo por hora fora do horário de pico, na zona urbana do Município;
- b) 01 (um) veículo a cada 4 (quatro) horas, na zona rural.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá determinar a utilização de um número de veículos proporcional às frotas de cada uma das empresas, a fim de atender às situações de emergência em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

ARTIGO 24 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transportes coletivos veículos com mais de 7 (sete) anos de uso.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 7 (sete) anos de uso, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

ARTIGO 25 - A idade média da frota de veículos utilizados nos serviços de transportes coletivos não deve ser superior a 5 (cinco) anos durante a vigência de toda a concessão.

ARTIGO 26 - O sistema de transporte coletivo deve ser acessível a todo cidadão, inclusive àqueles que se encontram em situação de mobilidade reduzida devendo ser observadas as normas aplicáveis.

ARTIGO 27 - O Plano de Mobilidade Urbana define a forma de fiscalização da empresa concessionária que deve ser adotada pela Administração Pública, bem como gravidade de infrações.

ARTIGO 28 - A exploração publicitária nos veículos da frota de ônibus do sistema de transporte coletivo e nos pontos de parada de ônibus deve, unicamente, prover receita acessória ao abatimento dos custos de operação do sistema de transporte coletivo e redução da tarifa, visando garantir a modicidade tarifária prevista no inciso VI do Art. 8 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

ARTIGO 29 - Ao final do período de concessão por qualquer motivo, caso não haja renovação de contrato, a empresa concessionária deverá limitar as vendas de vale transporte, passe escolar, e crédito de bilhete eletrônico, ou qualquer outro tipo de bilhete de forma antecipada para que não ultrapasse a data de vencimento do contrato de concessão.



Parágrafo único - Os munícipes que tiverem em seu poder os bilhetes de passagens remanescentes deverão ser reembolsados pela empresa concessionária para que não ocorra prejuízo à população.

## SEÇÃO V

### DO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

ARTIGO 30 - A administração pública deve ofertar transporte coletivo escolar urbano e rural nos termos das legislações vigentes.

Parágrafo único. É prioridade máxima, no transporte de escolares, a segurança.

ARTIGO 31 - A administração pública deve implantar o projeto Pedibus, conforme apresentado no Plano de Mobilidade Urbana.

## SEÇÃO VI

### DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL MOTORIZADO

ARTIGO 32 - O poder público regulamentará a tarifa dos serviços de taxi e mototaxi operantes no município em instrumento legal, sendo proibida a cobrança de tarifas aquém da regulamentada.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a modicidade tarifária e a promoção do uso desde meio de transporte, como forma de redução da frota de veículos motorizados privativos.

ARTIGO 33 - O poder público deverá garantir a competitividade no serviço de taxi e mototaxi, inclusive através da modernização e exploração de tecnologias adequadas.

## SEÇÃO VII

### DO TRANSPORTE DE CARGAS

ARTIGO 34 - No tocante à circulação de veículos de carga, gozam de livre circulação, estacionamento e parada os veículos:

- I. de socorro e emergência previstos no artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. de transporte de valores;
- III. de prestação dos serviços essenciais de utilidade pública, em caráter excepcional, desde que autorizados previamente pela Administração Pública, por ato próprio, incluindo e não restrito aos serviços de saúde, energia, saneamento básico e trânsito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

ARTIGO 35 - No tocante à circulação de veículos de carga, gozam de livre circulação os veículos destinados ao transporte de mudança residencial.

Parágrafo único. Os veículos relacionados no *caput* deste artigo obrigam-se a observar a legislação vigente quanto ao estacionamento e parada em vias públicas.

ARTIGO 36 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, condicionada à existência de vaga no local, exceto nos pontos porventura designados pela Prefeitura e devidamente sinalizados.

Parágrafo único. O Poder Público fiscalizará o estacionamento de veículos de carga em vias públicas.

ARTIGO 37 - É vedada a realização das operações de carga e descarga de modo que impeça ou obstrua a circulação de pedestres, veículos não motorizados e veículos motorizados, salvo se efetuados no horário das 22:00 horas (vinte e duas) às 7:00 (sete) horas, em dias úteis, ou aos sábados após as 14:00 (quatorze) horas.

ARTIGO 38 - A circulação de veículos de carga, em todo o perímetro municipal, fica regulamentada nos seguintes termos:

- I. É vedado o trânsito de veículos pesados de carga com até três eixos das 8:00 (oito horas) às 9:30 (nove horas e trinta minutos), das 11:00 (onze horas) às 14:00 (quatorze) horas e das 17:00 (dezesete horas) às 19:00 (dezenove horas), de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, ou aos sábados antes das 14:00 (quatorze) horas, salvo quando da utilização da Rodovia Marechal Rondon, Rodovia Castelo Branco, Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida, Rodovia Vicente Palma, Estrada Luís Alcalá, Av. Mário Covas, Av. Dr. Antônio Pires de Almeida, Av. Capitão Joaquim Floriano Toledo, Av. Armando Sales de Oliveira, Av. Dr. Sílvio Brand Correia, Av. Monsenhor Seckler, e a Rua Campos Sales no trecho entre a Av. Capitão Joaquim Floriano Toledo e a Av. Armando Sales de Oliveira, conforme o Anexo XVIII; e
- II. É vedado o trânsito de veículos pesados de carga do tipo articulados, reboque ou com mais de 3 (três) eixos, das 8:00 (oito horas) às 9:30 (nove horas e trinta minutos), das 11:00 (onze horas) às 14:00 (quatorze) horas e das 17:00 (dezesete horas) às 19:00 (dezenove horas), de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, ou aos sábados antes das 14:00 (quatorze) horas, salvo quando da utilização da Rodovia Marechal Rondon, Rodovia Castelo Branco, Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida, Rodovia Vicente Palma, Estrada Luís Alcalá e Av. Mário Covas, conforme o Anexo XVIII; e
- III. É vedado o trânsito de veículos que transportam produtos perigosos das 8:00 (oito horas) às 9:30 (nove horas e trinta minutos), das 11:00 (onze horas) às 14:00 (quatorze) horas e das 17:00 (dezesete horas) às 19:00 (dezenove horas), de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, ou aos sábados antes das 14:00 (quatorze) horas, salvo quando da utilização da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Rodovia Marechal Rondon, Rodovia Castelo Branco, Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida, Rodovia Vicente Palma, Estrada Luís Alcalá e Av. Mário Covas, conforme o Anexo XVIII.

§ 1º - Havendo determinação do departamento de estradas de rodagem, ou outro órgão competente, que sejam contrárias ao caput deste artigo, prevalecem tais determinações contrárias.

ARTIGO 39 - Compete ao poder público sinalizar as restrições e as rotas determinadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 40 - Compete ao poder público fiscalizar e autuar os condutores que ferirem os artigos anteriores.

Parágrafo único - O poder público definirá as formas de autuação por meio de decreto do Poder Executivo ao que trata o *caput* deste artigo.

## SEÇÃO VIII

### DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO GERAL

ARTIGO 41 - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito da oferta e gestão de estacionamentos públicos, define:

- I. A administração pública deve delimitar e cadastrar as vagas disponíveis em vias públicas, realizando a devida sinalização de vagas exclusivas a deficientes, idosos e emergências conforme a legislação vigente;
- II. É vedada a criação de estacionamentos em 45º em relação à via;
- III. É vedada a criação de novos estacionamentos privativos na área abrangida pela Zona Azul, com o objetivo de cumprir a função social de comércio, serviços ou habitação do território urbano, sobretudo em áreas centrais.

Parágrafo único - A proibição de estacionamentos nas vias públicas deve ser sinalizado e fiscalizado pela administração pública.

ARTIGO 42 - O poder público definirá as formas de autuação e aplicação de multas por meio de decreto do Poder Executivo de que trata o artigo 41 desta lei.

ARTIGO 43 - O poder público definirá as formas de fiscalização, emissão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, autuação e aplicação de multas por meio de decreto do Poder Executivo a que trata o 42 desta lei.



## SEÇÃO IX DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

ARTIGO 44 - O poder público deve promover programas contínuos e periódicos de educação no trânsito.

Parágrafo único. Os programas discriminados no *caput* devem atingir toda faixa etária populacional, não se limitando aos munícipes em idade escolar.

## SEÇÃO X DO URBANISMO E DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

ARTIGO 45 - Com objetivo de reduzir o número e a distância dos deslocamentos:

- I. No processo de zoneamento urbano - deverá ser garantida a determinação prioritária de zonas de ocupação mista, abrigando residências, comércios e serviços, em vias estruturantes do sistema viário urbano, inclusive, mas não limitado às vias arteriais e vias coletoras;
- II. No processo de gestão do território urbano - deverá a Administração Pública, estabelecer e operacionalizar o IPTU progressivo, com objetivo de reduzir vazios urbanos e densificar o meio urbano;
- III. No processo de gestão de demanda de viagens - deverá a Administração Pública, garantir o acesso aos equipamentos públicos e emprego em todas as regiões, conforme o Plano de Mobilidade Urbana; e
- IV. No processo de verticalização urbana, deverá ser garantido o uso dos andares térreo para fins de comércio e serviços.

Parágrafo único - Os incisos deste artigo devem ser integrados ao Plano Diretor Municipal e ao Código de Obras.

ARTIGO 46 - Na criação de habitações de interesse social (HIS), bem como na implantação de loteamento de programas governamentais de habitação, a administração pública deverá:

- I. Incentivar a implantação nas regiões centrais e próximas ao centro, inclusive através da locação e compra de imóveis, com o objetivo de reduzir distâncias de deslocamentos e gastos com transportes para os respectivos residentes;
- II. Impedir a fragmentação da malha urbana por meio de tais loteamentos e garantir a integração desses com o sistema de mobilidade urbana, inclusive da malha cicloviária e do sistema de transporte coletivo, com o



objetivo de proporcionar o acesso a todo o território urbano e equipamentos públicos;

- III. Garantir o uso misto nas vias públicas estruturantes, inclusive através de incentivos fiscais, com o objetivo de reduzir o número e a distância de deslocamentos, e dar oportunidade a criação de empregos localmente.

Parágrafo único - A administração pública definirá formas de atuação e ferramentas aplicáveis para que se cumpra o *caput* deste artigo.

## SEÇÃO XI

### DOS POLOS GERADORES

ARTIGO 47 - Os polos geradores deverão submeter Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento em todo o território municipal a cargo do Poder Público, conforme artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal 10.257/2001.

§ 2º - A não apresentação do EIV sujeita a obra ou projeto a restrições jurídicas, embargo e aplicação de multas.

§ 3º - O poder público regulamentará formas de atuação e aplicação de multas e realizará a sua arrecadação a que trata o § 2º deste artigo.

ARTIGO 48 - Conforme o artigo 47 desta lei, são polos geradores sujeitos a elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I. edifício de escritório;
- II. centro comercial e de serviços;
- III. shopping center;
- IV. supermercado;
- V. hipermercado;
- VI. indústrias em geral;
- VII. edificações para fins culturais e religiosos;
- VIII. edificações para fins recreativos e esportivos;
- IX. edificações para fins educacionais;
- X. edificações para atividades de saúde;
- XI. parque de exposições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

- XII. cemitério;
- XIII. crematório;
- XIV. velório; e
- XV. centrais de distribuição e abastecimento comercial.

ARTIGO 49 - O Plano de Mobilidade Urbana, no âmbito da oferta e gestão de estacionamentos, determina o número mínimo de vagas de estacionamento privativas e edificadas para os diferentes polos geradores privados e públicos.

§ 1º - Ficam obrigados os empreendimentos a apresentarem o número mínimo de vagas de estacionamento privativas e edificadas conforme o *caput* deste artigo, sujeitas a não obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º - Os empreendimentos já estabelecidos terão prazo de 7 anos para regularização, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º - A Tabela 2.2 apresenta a quantidade mínima de vagas de estacionamento a que define o *caput* deste artigo.

Tabela 2.2 – Quantidade mínima de estacionamento para polos geradores

Polos Geradores	Número de vagas de estacionamento ou garagem	Número de vagas de paraciclo (estacionamento de bicicleta)	Área para carga e descarga
Edifício de escritórios	1 vaga por escritório	1 vaga cada 5 escritórios	Não se aplica
Centro comercial, shopping center supermercado e hipermercado	1 vaga por 13 m <sup>2</sup> de área destinada à venda	1 vaga por 200 m <sup>2</sup> , sendo no mínimo 10 vagas	mínimo de 13,2 m <sup>2</sup> ou área de estacionamento caminhão pequeno
Indústrias em geral	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança	1 vaga a cada 20 funcionários	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança
Edificações para fins culturais e religiosos	1 vaga por 100 m <sup>2</sup> de área construída	1 vaga por 100 m <sup>2</sup> de área construída, sendo no mínimo 6 vagas	Não se aplica
Edificações para fins recreativos e esportivos	1 vaga por 20 m <sup>2</sup> de área construída	1 vaga por 100 m <sup>2</sup> de área construída, sendo no mínimo 10 vagas	Não se aplica
Edificações para fins educacionais	1 vaga por 600 m <sup>2</sup> de área construída	1 vaga por 100 m <sup>2</sup> de área construída, sendo no mínimo 10 vagas	Não se aplica



Edificações para atividades de saúde	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança	Mínimo de 10 vagas	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança
Parque de exposições, cemitério, crematório, central de distribuição e abastecimento, etc	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança	Mínimo de 10 vagas	A ser determinado no Estudo de Impacto de Vizinhança

### CAPÍTULO 3 DO SISTEMA DE GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 50 - A gestão da mobilidade urbana tem por objetivo orientar a atuação do Poder Executivo Municipal e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções na promoção da mobilidade urbana em consonância com as demais políticas públicas de promoção do desenvolvimento urbano, econômico e social do município.

#### SEÇÃO I ÓRGÃOS GESTORES DA MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 51 - A gestão da mobilidade urbana, no que tange à função de planejamento urbano, de transportes e de circulação viária será realizada pela Diretoria de Mobilidade Urbana, integrante da Secretaria de Segurança Pública de Porto Feliz, a qual compete, mas não se limita a:

- I. Coordenar de forma integrada o sistema de mobilidade urbana do município;
- II. Elaborar e coordenar estudos e projetos necessários ao detalhamento e implantação do Plano de Mobilidade;
- III. Coordenar e promover a execução do Plano de Ação parte integrante do Plano de Mobilidade;
- IV. Avaliar e emitir pareceres sobre os pedidos de alterações na mobilidade;
- V. Articular e integrar as ações do Plano de Mobilidade aos demais Planos Municipais;
- VI. Promover e participar do monitoramento e avaliação do Plano de Mobilidade Urbana, através da criação de um banco de dados para acompanhamento e monitoramento dos indicadores definidos no Plano de Mobilidade Urbana;
- VII. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



- VIII. Regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pedestres;
- IX. Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar multas, arrecadar e aplicar as medidas administrativas cabíveis;
- X. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- XI. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XII. Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XIII. Fiscalizar a operação do sistema de transporte coletivo urbano;
- XIV. Gerenciar as infraestruturas de circulação, incluindo, mas não limitado, às vias públicas, calçadas, ciclofaixas, ciclovias, rampas de acessibilidade, travessias elevadas, semáforos, sinalização vertical, sinalização horizontal;
- XV. Participar do monitoramento e avaliação do Plano de Mobilidade;
- XVI. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado; e
- XVII. Revisar e atualizar o Plano de Mobilidade Urbana e respectivo plano de ações, conforme Anexo XIX.

## SEÇÃO II DO FUNDO DE MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 52 - Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança Pública com o objetivo de promover o custeio e o financiamento de programas, projetos e ações de planejamento, modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades relativas à educação e à segurança de trânsito no âmbito do município de Porto Feliz.

ARTIGO 53 - O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana será constituído com recursos provenientes:

- I. da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito, excetuado o percentual a que se refere o parágrafo único do Artigo 320 do Código de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

- Trânsito Brasileiro, bem como dos juros de mora e atualização monetária sobre elas incidente;
- II. da arrecadação de multas provenientes de contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano;
  - III. da arrecadação de taxas e tarifas municipais oriundas do setor de trânsito;
  - IV. de uma parcela da cobrança do IPTU progressivo;
  - V. de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas pela Lei Orçamentária Anual ou por créditos adicionais;
  - VI. das transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito e do tráfego da cidade;
  - VII. de doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;
  - VIII. do resultado de eventuais aplicações financeiras dos recursos;
  - IX. da reversão de saldos não aplicados;
  - X. de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei; e
  - XI. dos recursos próprios do município.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira oficial, cuja movimentação caberá exclusivamente ao Conselho Diretor a que se refere o 56 desta lei.

ARTIGO 54 - O poder público regulamentará a parcela do IPTU progressivo que será destinada ao Fundo de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 55 - Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser destinados exclusivamente ao desenvolvimento do trânsito do município de Porto Feliz, nos termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando a implementação de serviços e atividades relacionadas à engenharia de tráfego e de campo, segurança, sinalização, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, especialmente:

- I. aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários à implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operações do sistema viário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

- II. produção e distribuição de conteúdos programáticos para educação de trânsito;
- III. custeio de projetos e programas de formação, treinamento e especialização de pessoal encarregado das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento, fiscalização, operação e administração de trânsito;
- IV. custeio de investimentos em infraestrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito, bem como em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres;
- V. contratação de empresas ou entidades para realização de estudos técnicos e projetos específicos voltados para a mobilidade urbana.

ARTIGO 56 - A gestão do Fundo de Mobilidade Urbana será realizada por um Conselho Diretor do Fundo de Mobilidade Urbana integrado por membros das:

- I. Diretoria de Mobilidade Urbana;
- II. Diretoria de Finanças;
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e
- IV. Secretaria Municipal de Assistência Social,
- V. Diretoria de Cultura e Turismo

Parágrafo único. É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselho Diretor do Fundo de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 57 - O Conselho Diretor do Fundo de Mobilidade Urbana reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de quaisquer de seus membros.

ARTIGO 58 - Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana poderão ser designados, mediante ato do Poder Executivo, servidores pertencentes ao quadro que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Obras, a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo.

Parágrafo único - Os servidores da administração direta ou indireta que interagem com o Conselho Diretor do Fundo de Mobilidade Urbana não terão direito a nenhuma vantagem além daquelas inerentes aos respectivos cargos.

ARTIGO 59 - Além da atribuição a que se refere o parágrafo único do artigo 56 desta lei compete ao Conselho Diretor:

- I. estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;



- II. aprovar as operações de financiamento;
- III. submeter anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- IV. administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- V. opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI. fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento ao setor financeiro da Prefeitura; e
- VII. prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 60 - Para a gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana poderá a Secretaria de Segurança Pública celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

ARTIGO 61 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

ARTIGO 62 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

### SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 63 - A administração pública deverá promover a participação da população nos processos de planejamento e tomada de decisões que envolvam o Plano de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 64 - A participação popular será exercida por meio:

- I. do Conselho da Cidade;
- II. de audiências e consultas públicas presenciais e eletrônicas.



#### CAPÍTULO 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 65 - Para efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, obriga-se o Conselho da Cidade a tratar assuntos de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 66 - O Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, e suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

§ 1º - Quando da revisão, o Plano Diretor Municipal deve ser alinhado com o Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz.

§ 2º - A revisão discriminada no *caput* deste artigo deverá contemplar minimamente:

- I. Caracterização geral do município, incluindo aspectos históricos, locais, demográficos, socioeconômicos, economia, relevo, clima e pluviometria, uso e ocupação do solo;
- II. Diagnóstico, incluindo:
  - a) Inventário de mobilidade urbana, incluindo análise e expectativa de crescimento da frota de veículos, inventário do sistema de circulação geral, inventário do sistema de transporte coletivo urbano, inventário do transporte de cargas, inventário de estacionamentos, inventário do sistema de transporte escolar, inventário do sistema de acessibilidade, e inventário dos serviços de taxi e mototáxi;
  - b) Levantamento de dados primários, por meio da pesquisa Origem e Destino, da Pesquisa Sobe e Desce, da Contagem Volumétrica Veicular, e levantamento das infraestruturas urbanas;
- III. Prognóstico do sistema de mobilidade, incluindo a definição de indicadores e o estabelecimento de cenários; e
- IV. Planejamento e elaboração de propostas de melhorias para o sistema de mobilidade, incluindo a definição de metas e objetivos no horizonte de planejamento.

ARTIGO 67 - O plano de ações (Anexo XIX) do Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz deverá ser revisto periodicamente a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 68 - O monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana deve ser realizada anualmente pela avaliação dos indicadores de desempenho do mesmo, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública de Porto Feliz.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

ARTIGO 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da lei nº 3.920, de 26 de outubro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, EM 20 DE OUTUBRO DE 2017.



Porto Feliz, 20 de outubro de 2.017.

Ofício nº \_\_\_\_\_/2.017

Sr. Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação e deliberação da Egrégia Casa Legislativa Municipal em regime de urgência, na forma do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica de Porto Feliz, o Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E SUAS DIRETRIZES E FERRAMENTAS. DA NOVA DIREÇÃO E REVOGA OUTRAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS.”**

A necessidade de se elaborar um Plano de Mobilidade Urbana surge com a lei federal 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Seu objetivo principal é a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território dos municípios brasileiros.

Devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana todos os municípios com população superior a 20.000 habitantes ou sujeitos à elaboração de planos diretores, devendo os planos de mobilidade estar em consonância ou, preferencialmente, integrado à estes.

Atualmente as cidades brasileiras enfrentam uma série de impactos ambientais, sociais e econômicos ligados aos seus contextos urbanos e sua evolução histórica.

O transporte urbano se encontra presente de forma transversal nestes impactos: exemplos são os congestionamentos, os problemas sociais e a poluição ligada, vinculados às externalidades dos transportes e aos diferentes níveis de acesso e direito à cidade dentre as classes sociais.

Porto Feliz se enquadra na exigência da lei 12.587/2012, portanto deve apresentar seu plano de mobilidade urbana. Dessa forma este



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP  
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

trabalho se propõe a analisar o sistema de mobilidade urbana e transporte existente e planejar sua evolução.

Para tanto, deve-se ter em mente as diretrizes definidas na Política Nacional de Mobilidade Urbana: uma visão centrada nos modos alternativos não motorizados e coletivos de transporte, e não mais apenas no automóvel. Busca-se, então, promover uma cidade integrada, justa e planejada.

Sendo o se nos apresenta para o momento, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição aos esclarecimentos julgados necessários.

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO  
Prefeito Municipal

Ilm.º Sr.  
José Antônio Queiroz da Rocha  
DD. Presidente, da Câmara de Vereadores  
Nesta